

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.100/94-24

Sessão de: 22 de fevereiro de 1995 - Acórdão nr. 107-1.989

Recurso nr: 108.984 - IRPJ - EX.: 1994

Recorrente: UBIRATA CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM/MG

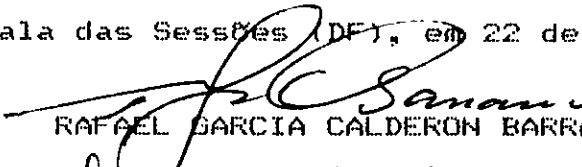
MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO

A multa prevista no art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.303, de 21.11.86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 652 ou RIR/94, art. 964 c/c art. 1003), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no art. 2o. do Decreto-lei nr. 1.718/79 na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de fiscalizada.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por UBIRATA CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


LUCIANA CORTEZ DE CASTRO

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUN 1995

PROCESSO NR: 13603/000.100/94-24

JORDÃO NR: 107-1.989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13603/000.100/94-24

Recurso nr: 108.984

Acórdão nr: 107-1.989

Recorrente: UBIRATA CEREAIS LTDA.

R E L A T O R I O

UBIRATA CEREAIS LTDA, já qualificada nos autos, foi multada em 651,00 UFIR (fls. 1), com fundamento no art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 1.041, de 11/01/94 (RIR/94) por não atendimento ao Termo de Intimação de fls. 02, onde lhe foi solicitado a apresentação, no prazo de três dias dos livros de Registro de Entradas - ICMS, Registro de Saídas - ICMS e de Apuração do ICMS, bem como balancete sintético relativos ao período de 01/01/92 a 30/05/93.

A empresa impugnou a exigência (fls. 5) argumentando que não desatendeu ou descumpriu a Intimação. E que recebida a mesma, foi pela impugnante solicitado ao Contador o seu pronto atendimento, o que não ocorreu, segundo ele, por motivos de atraso nas escritas a seu cargo, além do fato de se encontrarem os livros em poder da fiscalização estadual, conforme esclarecimentos prestados ao ilustre auditor. Por outro lado, foi oferecida resposta no prazo legal no sentido de melhor ficar esclarecida a empresa quanto à intimação, vez que nenhum Termo de Inicio de Fiscalização existiu. Assim, requer seja relevada a penalidade aplicada no AI ora impugnado, por ser de inteira justiça.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a penalidade pela Decisão de fls.07/09 assim ementada:

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13603/000.100/94-24

ACORDAO NR: 107-1.989

"MULTA PELO NAO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO

Se não forem fornecidas, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelo fisco, a autoridade fiscal cientificara desde logo a multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Na fase recursal (fls. 13/15) a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação demonstrando seu inconformismo quanto à penalidade aplicada já que não houve, de sua parte qualquer evidência de ocultação de elementos, reiterando a sobrecarga do contador nessa fase do ano e que os livros de ICMS solicitados se encontravam em poder da fiscalização estadual. Termina requerendo seja anulado o processo, ou quando muito, seja provido, no sentido de cancelar a multa por ser de inteira justiça.

Posteriormente, às fls. 18 requereu, em aditamento ao recurso voluntario, a juntada do Termo de Inicio de Ação Fiscal de fls. 19/20

E o relatorio.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13603/000.100/94-24
Acordão nr: 107-1.989

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, sendo tempestivo, portanto.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal que aplicou a multa do art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.303/86 (base legal do art. 1003 do RIR/94, citado na Decisão As fls. 09). Esta materia ja foi submetida a julgamento em diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive nesta Setima Câmara onde foi objeto do Acordão nr. 107-1.364, de 06.07.94, cujo voto condutor desse acordão, proferido pelo ilustre Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, que adoto, transcrevo:

"Em diversa assentadas, o Primeiro Conselho de Contribuintes ja manifestou o entendimento de que a multa de que trata o art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.303, de 21.11.86, com as modificações posteriores (Decreto-lei nr. 2.323/87, art. 5o., IN SRF nr. 186/87, Lei nr. 7.730/89, art 27, Lei nr. 7.799/89, art. 66, Lei nr. 8.177/91, art. 3o., I, Lei nr. 8.383/91 e IN SRF nr. 14/92), tem como alvo as entidades pessoas e empresas mencionadas no artigo 2o. do Decreto-lei nr.1.718/79, ou sejam: "os estabelecimentos bancarios, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Regis-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13603/000.100/94-24

Acordão nr: 107-1.989

tro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou repartições ou autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados,

as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Somente as entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei) podem ser penalizadas com base nele, não assim na condição de fiscalizada.

A essas pessoas, sim, quando omissas no cumprimento dessa obrigação, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR Fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberam.

Para o contribuinte, sob fiscalização, que não prestar as informações solicitadas no curso da auditoria, há sanções específicas previstas na legislação fiscal.

Em suma: A multa prevista no artigo 9º. do Decreto-lei nr. 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 652 ou RIR/94, ART. 964 c/c art. 1003, acrescento), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de fiscalizada.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso."

É como voto.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.